Parecer Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *altera a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos) e a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, para facultar ao interessado indígena a inserção da sua origem e a etnia nos registros públicos e na Carteira de Identidade*.

Relatora: Senadora **Angela Portela**

I – RELATÓRIO

O Projeto de lei do Senado (PLS) nº 161, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, tem como objetivo facultar ao índio a inserção de informação sobre sua origem indígena e sua etnia nos seus registros de nascimento, casamento e óbito e na sua carteira de identidade.

Justifica-se a iniciativa com fundamento na importância de evitar aborrecimentos desnecessários enfrentados pelos índios quando precisam, por qualquer motivo, comprovar ou afirmar sua condição, que atualmente depende da apresentação de registro lavrado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Após manifestação desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, a proposição será examinada terminativamente pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal fixa competência desta Comissão para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e à promoção dos direitos humanos. O PLS nº 161, de 2015, trata do direito à identidade indígena e do reconhecimento étnico, sumamente importantes para esses povos.

Na vida quotidiana e, flagrantemente, para exercer direitos relativos à condição de indígena, realmente pode haver transtorno em obrigar o interessado a carregar consigo um documento específico, distinto dos documentos de identidade e registros que a maioria das pessoas leva consigo. É um ônus sutil que se impõe aos índios, desnecessariamente, pois bastaria inserir as informações sobre origem e etnia em seus documentos.

Por essa razão, vemos mérito na proposição ora examinada. Somente ressalvamos a necessidade de efetuar um ajuste, por meio de emenda que apresentamos, na redação proposta para o parágrafo único do art. 80 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, pois a Lei nº 13.114, de 16 de abril de 2015, já incluiu parágrafo único nesse artigo e é necessário tornar mais claro o seu teor. Todos os dispositivos afetados pelo art. 1º do PLS em análise são transcritos nessa emenda, para que sejam incluídas as letras “NR”, indicando sua alteração, e símbolos que preservam a numeração ordinal adotado na Lei nº 6.015, de 1973. Finalmente, é importante substituir a menção à “origem indígena”, que muitos não índios também têm, pela “condição indígena”, que é realmente significativa. Isso nos leva a emendar, também, a ementa e o art. 2º da proposição.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº 1 – CDH**

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a expressão “origem” por “condição”.

**EMENDA Nº 2 – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, a seguinte redação:

**Art. 1º** Acresçam-se o seguinte item 11 e o § 4º ao art. 54, o seguinte item 11 e § 2º ao art. 70 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º – e o seguinte item 13 e § 2º ao art. 80 – convertendo-se o seu atual parágrafo único em § 1º –, todos, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973:

“**Art. 54.** ..................................................

..................................................................

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o registrando requerer expressamente o lançamento dessa informação.

...................................................................

§ 4º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 70.** ..................................................

..................................................................

11) a condição de indígena, a etnia e a aldeia dos cônjuges, se estes requererem expressamente o lançamento dessas informações.

§ 1º ...........................................................

§ 2º No caso do item 11 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação dos cônjuges acerca da sua condição de indígena, da sua etnia e da sua aldeia, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

“**Art. 80.** ..................................................

..................................................................

13) a condição de indígena, a etnia e a aldeia, se o declarante requerer expressamente o lançamento dessas informações.

...................................................................

§ 2º No caso do item 13 do *caput* deste artigo, a comprovação da informação poderá ser feita mediante afirmação do declarante acerca da condição de indígena, da etnia e da aldeia do registrando, sob as penas da Lei, independentemente da apresentação do registro administrativo de que trata o art. 13 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. (NR)”

**EMENDA Nº 3 – CDH**

Substitua-se, no art. 4º-A que o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 161, de 2015, acrescenta à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a expressão “origem” por “condição”.

Sala da Comissão, 11 de novembro de 2015

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Angela Portela, Relatora